

EVOLUÇÕES NOS MARCOS NORMATIVOS DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE OS ASPECTOS LEGAIS E CONTRIBUIÇÕES PARA A FORMAÇÃO DE ENGENHEIROS

Evolution in supervised internship regulatory marks in Brazil: an analysis of the legal aspects and contributions for engineering education

TONINI, Adriana Maria¹

MELO, Alexandre César de Oliveira²

RESUMO

Este artigo analisa os aspectos legais e as contribuições do Estágio Supervisionado em Engenharia para a formação de Engenheiros, uma vez que, como ato educativo, promove a combinação entre o saber (teoria adquirida no ambiente educacional) com o fazer (prática aplicada no mercado de trabalho). O ponto de partida para a análise das referências legais é a Portaria n. 1.002/67 que passou a disciplinar o Estágio Curricular Supervisionado oferecendo um aporte para uma melhor formação da mão de obra nos segmentos industrial e comercial, mas não resolvia todas as questões referentes à prática de estágios. A Lei n. 6.494, publicada em 1977, e o Decreto n. 87.497, de 1982, são analisados na sequência devido à relevância das regras e às orientações desses dois textos que regularam o instituto do estágio no país por mais de 30 anos. O último texto legal analisado é o da Lei n. 11.788, publicada em 2008 e que ficou conhecida como a Nova Lei do Estágio por causa das implementações e adequações que passou a exigir, tanto na concessão quanto na contratação de estagiários para empresas, instituições de ensino e estudantes/estagiários. Diferentemente das suas predecessoras, a Nova Lei apresenta o Estágio como ação pedagógica complementar que visa à qualificação profissional destinada a alunos de vários cursos. No contexto atual, o Estágio Supervisionado em Engenharia vincula-se à aprendizagem das competências e dos conhecimentos exigidos como trabalhador, na atividade profissional, e no desenvolvimento do aluno como cidadão. O Estágio torna-se um elo fundamental entre a escola e o ambiente profissional na medida em que contribui com a formação, a qualificação, a experiência e a prática do Engenheiro.

Palavras-chave: Aspectos legais; Estágio supervisionado; Formação do engenheiro.

ABSTRACT

This article examines the legal aspects and contributions of the Supervised Internship in Engineering for Engineers training, since, as an educational act, promotes the combination of knowledge (theory acquired in the educational environment) to do so (practice applied in the Marketplace work). The starting point for the analysis of legal references is the Decree no. 1002/67 which came to discipline the Curricular Supervised internship offering a contribution to improve workforce in the industrial and commercial sectors, but did not solve all questions referring to the practice of stages. The Law no. 6494 published in 1977 and Decree No. 87497 of 1982 are analyzed in sequence due to the relevance of the rules and guidelines of these two texts that regulated the training institute in the country for over thirty years. The last analyzed legal text is Law No. 11.788, published in 2008 and which became known as the New Law for internship because of implementations and adjustments which now require both the concession and in hiring interns to companies, institutions teaching and students / trainees. Unlike its predecessors, the new law introduces the stage as a complementary pedagogical action aimed at professional qualification aimed at students of

¹ Doutora em Educação pela FaE/UFMG, Mestre em Tecnologia pelo Cefet-MG, Graduada em Engenharia Civil pela UFMG, com Licenciatura Plena pela Fundação de Educação para o trabalho de Minas Gerais. Professora Adjunta da UFOP e do Mestrado em Educação Tecnológica do CEFET-MG. E-mail: <atonini2@hotmail.com>.

² Mestre e Especialista em Educação Tecnológica pelo CEFET-MG, Graduado em Administração pelo Centro Universitário Izabela Hendrix. Professor da Nova Faculdade e da Faculdade ISEIB. E-mail: <amelo@yahoo.com.br>.

various courses. In the current context, the Supervised Internship in Engineering links to learning the skills and knowledge required as a worker, professional activity, and development of the student as a citizen. Internship becomes a key link between the school and the professional environment so it contributes to the training, qualification, experience and practice of the Engineer.

Keywords: Legal aspects; Supervised internship; Engineer formation.

INTRODUÇÃO

Este artigo apresenta considerações e registros referentes aos aspectos legais que envolvem o Estágio Supervisionado para estudantes dos cursos de Engenharia, a partir da década de 60, com a publicação da Portaria n. 1.002, em 29 de setembro de 1967.

De acordo com Kuenzer (1997), a partir de 1964 ocorreram significativas transformações em nível formal, na estrutura do sistema de ensino e de formação profissional. De acordo com a autora, tais mudanças acontecem em decorrência da proposta de racionalização de todos os setores da vida social, política e econômica que se instituiu no país naquela época:

A relação entre educação e trabalho é um tema que ressurgiu no Brasil com todo o vigor na pauta das discussões dos políticos, intelectuais, dirigentes e trabalhadores ao final dos anos 60, a partir da intensificação das pressões da maioria da população por maior participação política e econômica (KUENZER, 1997, p.11).

No bojo das discussões sobre as mudanças que eclodiam, evidenciava-se o estreitamento das relações entre o ambiente educacional e o corporativo. Os alunos que pleiteavam os cursos de Engenharia eram, muito provavelmente, estudantes egressos do Ensino de 2º Grau (atualmente chamado de Ensino Médio), oriundos de um sistema educacional que se articulava com o mundo do trabalho através de um sistema federal de ensino técnico, complementado por um sistema privado de formação profissional para a indústria (SENAI) e para o comércio (SENAC), que se desenvolviam paralelamente ao sistema regular de ensino.

A época do milagre econômico (1968-1972) evidenciou a promessa do desenvolvimento econômico do Brasil. Com vistas a colocar em prática a reestruturação do ensino (KUENZER, 1997), a Lei n. 5.692/71 pretendeu romper com a dualidade entre os ensinos propedêutico e profissionalizante, substituindo-os por um sistema único – pelo qual todos passavam, independentemente da origem de classe – cuja finalidade era a qualificação para o trabalho através da habilitação profissional conferida pela escola.

As escolas que preparavam os filhos da burguesia e da pequena burguesia para o vestibular continuavam a fazê-lo usando artifícios para esconder seu caráter propedêutico sob uma falsa proposta profissionalizante. Quanto às escolas públicas de 2º grau, de modo geral, em face de suas precárias condições de funcionamento, não conseguiram desempenhar funções nem propedêuticas, nem profissionalizantes, caracterizando-se por uma progressiva perda de qualidade (KUENZER, 1997, p.16).

Como se percebe pela citação acima, não foi possível promover o rompimento da dualidade proposta, pois as condições apresentadas pelas escolas privadas e públicas eram bem diversas.

O discurso que predominava naquela época, de acordo com Kuenzer (1997), estava fundamentado na Teoria do Capital Humano e apontava para uma proposta educacional inadequada ao momento histórico que o país atravessava. A produtividade nas empresas era baixa e, como consequência, a demanda do mercado de trabalho estava relacionada com metas de desenvolvimento econômico acelerado e de desmobilização política:

Fazia-se necessária uma reestruturação que dotasse o ensino, em todos os níveis, de maior racionalidade, constituindo-se em fator de desenvolvimento individual e social, através da constituição de um sistema educacional que diminuísse a demanda pelo ensino superior e substituísse o caráter acadêmico pela formação profissional já no 2º grau (KUENZER, 1997, p.15).

Para Salgado (2004), a reforma do ensino na década de 70 foi influenciada por uma corrente que defendia ideias relacionadas ao capital humano, fazendo da Lei n. 5.692/71 parte do processo de reforma. Debates relacionados aos novos rumos da educação passaram a ocupar os espaços dos educadores, obrigando-os a uma tomada de posição. Historicamente, a formação profissional era privilégio do SENAC, do SENAI, das Escolas Técnicas Federais e de algumas escolas particulares:

A partir de 1971, a formação profissional passou ao lugar-comum da educação brasileira. De alguma forma, o ensino brasileiro pretendeu reproduzir os modelos das escolas profissionais, desconhecidas e estigmatizadas pela maioria dos educadores brasileiros, eram “as escolas dos filhos dos outros”. Até então, não se observava a preocupação dos estudiosos com as inadequações e vícios do sistema de formação profissional. Talvez que nesta indiferença, funcionassem determinados mecanismos preconceituosos (SALGADO, 2004, p.27).

As movimentações ocorridas nesse período estavam relacionadas tanto às mudanças no sistema educacional quanto ao que estava acontecendo no meio corporativo. No bojo dessas discussões e transformações estavam as que envolviam o Estágio Supervisionado, exigido de estudantes em processo de formação tanto no ensino técnico quanto no superior.

PRIMEIRA REFERÊNCIA LEGAL: PORTARIA N. 1.002/67

Em 6 de outubro de 1967, foi publicada, no *Diário Oficial da União*, a Portaria de n. 1.002, promulgada em 29 de setembro de 1967 pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, e que instituiu nas empresas a categoria de estagiário, integrada por alunos oriundos das faculdades ou escolas técnicas de nível colegial. De acordo com Faria (2009), além de disciplinar o Estágio Curricular Supervisionado, a nova Portaria funcionava como um aporte para a melhor formação da mão de obra industrial e comercial, e não como ação pedagógica complementar para a qualificação profissional destinada a alunos dos vários cursos, como acontece hoje.

A partir de 1967, com a Portaria n. 1.022, as empresas e as instituições de ensino passaram a lidar com os processos de contratação de estagiários levando em conta os aspectos e as implicações legais para as partes envolvidas. Conforme explica Silva (2009, p.38), não havia, antes da Portaria n. 1.002, uma regra legal que tratasse do estágio curricular ou que disciplinasse a relação entre empresas e estagiários quanto a direitos e obrigações.

Dentre os parâmetros estabelecidos para a inserção de estudantes na atividade de estágio, o artigo 2º da Portaria n. 1.002 fazia uma tímida menção acerca de práticas já existentes, mas ainda não regulamentadas, tais como a concessão de bolsas e a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor do estudante/estagiário:

Art. 2º - As empresas poderão admitir estagiários em suas dependências, segundo condições acordadas com as Faculdades ou Escolas Técnicas, e fixadas em contratos-padrão de Bolsa de Complementação Educacional, dos quais obrigatoriamente constarão: a) a duração e o objeto da bolsa que deverão coincidir com programas estabelecidos pelas Faculdades ou Escolas Técnicas; b) o valor da bolsa, oferecida pela empresa; c) a obrigação da empresa de fazer, para os bolsistas, seguro de acidentes pessoais ocorridos no local de estágio; d) o horário do estágio (BRASIL, 1967).

Visando resguardar os direitos do estudante e garantir o cumprimento das novas regras, a Portaria n. 1.002/67 definia que deveria ser firmado um Contrato Padrão de Bolsa de Complementação Educacional. Entretanto, o texto legal apresentava limitações no que se refere ao esclarecimento dos critérios para o repasse da bolsa para o estagiário, concessão do seguro contra acidentes pessoais, duração da vigência contratual e carga horária - diária ou semanal - a ser cumprida pelo estagiário. Faria (2009) aponta que a essa Portaria deveria oferecer alternativas para a melhoria do ensino, mas se afasta desse objetivo na medida em que seu texto prioriza outras questões, tais como a da concessão da bolsa:

[...] traz uma preocupação central com a Bolsa de Complementação Educacional a ser paga por parte da empresa, durante o período de realização do estágio, em detrimento de questões pedagógicas importantes, como a supervisão e a orientação dos estagiários, atividades essas da maior relevância para o atendimento de uma das justificativas para a emissão da Portaria, que é a melhoria do ensino (FARIA, 2009, p.18).

Do ponto de vista educacional, a Portaria n. 1.002/67 carecia de ajustes para o devido atendimento às questões pedagógicas visando à melhoria do ensino, como, por exemplo, a definição do papel da escola no processo de contratação dos estudantes como estagiários.

Do ponto de vista corporativo, as empresas contratantes de estagiários corriam o risco da caracterização de vínculo empregatício, no caso de estudantes contratados por meio da modalidade de estágio. Nesse sentido, Silva (2009, p.38) esclarece que a Portaria n. 1.002/67 trouxe um avanço, pois diferencia a figura do estagiário (que está na empresa para aprender) da figura do empregado (profissional que já possui o conhecimento e a prática necessários ao exercício de sua profissão):

O estagiário, par[a] fins de estudo ou aperfeiçoamento profissional, não é empregado do estabelecimento em que fez o estágio. Entretanto, tendo comprovado que, no decorrer

do estágio, foi convidado a prestar serviços característicos de atividade de empregados do estabelecimento, e efetivamente os prestou, sujeito à disciplina empresarial, descaracterizou-se a sua primitiva situação jurídica, com o advento da relação de emprego entre as partes (MARANHÃO, 1987, p.62-63 *apud* SILVA, 2009, p.38).

Observa-se que a descaracterização da existência de vínculo empregatício depende do cumprimento, por parte do estagiário e principalmente da empresa contratante, dos critérios estabelecidos pela Portaria n. 1.002/67. O estudante contratado na modalidade de estágio deve desenvolver atividades visando ao aperfeiçoamento profissional que não devem ser confundidas ou igualadas às do empregado.

LEI N. 6.494/77 E DECRETO N. 87.497/82

A década de 70 apresentava um cenário de muitas controvérsias, no qual muitos educadores não conheciam os modelos das escolas profissionais em que trabalhavam, mas percebiam a inadequação desses modelos com a realidade do mercado de trabalho. Uma nova demanda surge das discussões naquele contexto: urgia a necessidade de uma legislação para amparar juridicamente a contratação de estudantes como estagiários e que, ao mesmo tempo, pudesse suprir a carência na definição dos critérios para certos aspectos desse modelo de contratação.

No dia 7 de dezembro de 1977, foi promulgada a Lei n. 6.494, que dispunha sobre a contratação de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo como estagiários.

Ao revogar a Portaria n. 1.002/67, a nova Lei estabelece novos parâmetros para a contratação de estagiários em empresas privadas, órgãos da Administração Pública e escolas, dentre os quais a concessão de estágio para estudantes que cumprissem os requisitos de matrícula em cursos do ensino público e privado de estabelecimentos de ensino superior, de ensino profissionalizante do 2º grau e de supletivo:

Art. 1º - As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e supletivo. § 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei (BRASIL, 1977).

Logo no artigo 1º do texto da Lei n. 6.494/77, percebe-se a valorização do ensino profissionalizante de 2º grau, em detrimento ao ensino propedêutico ou à formação geral. Esse texto vigorou por 18 anos sem alteração, sendo que, em 23 de março de 1994, uma nova redação para os artigos 1º e 3º foi publicada através da Lei n. 8.859/94. O novo texto estende as possibilidades de realização de atividades de estágio para os alunos dos cursos de ensino especial:

Art. 1º - O art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - As pessoas jurídicas de Direito

Privado, os Órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular. § 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial” (BRASIL, 1994).

Retornando à Lei n. 6.494/77, o seu conteúdo valoriza a modalidade do estágio e amplia as possibilidades de contratação, mas inviabiliza a admissão de estudantes do 2º grau regular com formação propedêutica e não profissionalizante.

Nos tempos atuais, as políticas públicas relacionadas à educação evoluíram no sentido resgatar e valorizar tanto o ensino propedêutico quanto o ensino profissional. Uma prova dessa evolução é a criação do Instituto Federal de Educação Tecnológica (IFET), em 2008, que, conforme Otranto (2010, p.102), constitui mais que um novo modelo institucional, sendo expressão maior da atual política pública de educação profissional brasileira. Mudanças altamente significativas, que devem ser acompanhadas de perto, estão ocorrendo na vida e na história das instituições que optaram por aderir à proposta governamental:

Nas reflexões a respeito da reforma da educação profissional, técnica e tecnológica é necessário não perder de vista que a Lei n. 11.892/08, que institui os IFETs, integra um conjunto de medidas normativas que visa à concretização do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE – do atual governo, que o tem como um dos mais importantes componentes educacionais do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC. Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia representam parte fundamental da reengenharia da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, já que foi formada a partir deles (OTRANTO, 2008, p.101-102).

Divergências de opinião percebidas sobre a legalidade dos estágios oferecidos para alunos do ensino propedêutico e não profissionalizante continuaram até 2001, ocasião em que a Medida Provisória n. 2.164-41, publicada em 24 de agosto de 2001, alterou novamente a redação da Lei de Estágios:

Art. 6º - O § 1º do art. 1º da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação: “§ 1º - Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial” (BRASIL, 2001).

A polêmica sobre a legalidade da contratação de estagiários do ensino propedêutico foi atenuada com o novo texto que entrou em vigor com a MP n. 2.164-41/2001. Pela nova redação, o estágio deve proporcionar a complementação do ensino e dos saberes em ambiente e condições compatíveis com a formação dos educandos:

§ 2º - Os estágios devem proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano (BRASIL, 1977).

Assim sendo, as empresas concedentes de oportunidades de estágios são responsáveis por oferecer aos estudantes contratados como estagiários as devidas

condições de aprendizagem prática com vistas à complementação do ensino e da aprendizagem, como instrumento de integração para o treinamento prático, o aperfeiçoamento técnico-cultural e científico e o relacionamento humano.

No caso da formalização da relação de estágio entre as partes envolvidas, o artigo 3º da Lei n. 6.494/77 reiterou a obrigatoriedade da formalização de um termo de compromisso que deveria ser celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino. A realização do estágio, portanto, estava condicionada à complementação do ensino e da aprendizagem, devendo este ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com currículos, programas e calendários escolares.

Dessa forma, o artigo 4º da Lei 6.494/77 reitera o que já era previsto na Portaria n. 1.002/67 sobre a inexistência de vínculo empregatício na contratação de estagiários. Como instrumento legal que caracteriza a relação de estágio e as condições de realização, o Termo de Compromisso de Estágio assegura a inexistência de vínculo empregatício de qualquer natureza:

Art. 4º - O estágio não cria vínculo de qualquer natureza, e o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais (BRASIL, 1977).

Ainda citando o artigo 4º da Lei n. 6.494/77, duas vantagens para os estudantes são declaradas: a primeira é a obrigatoriedade de contratação de um seguro contra acidentes pessoais – uma vez que os estudantes não têm os mesmos direitos que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) garante aos empregados – e a possibilidade de pagamento de uma bolsa auxílio, que poderá ajudar no custeio de despesas, tais como transporte, alimentação e vestuário.

A Lei n. 6.494/77 trouxe avanços importantes na regulamentação da contratação de estagiários que podem ser comprovados diante do fato de essa legislação permanecer durante 31 anos em vigor. Entretanto, o seu enunciado apresentava, ainda, algumas lacunas, tais como a impossibilidade na concessão de estágio para alunos do 2º grau não profissionalizante, uma regulamentação clara no que tange aos critérios para a atuação de instituições facilitadoras da relação empresa-escola, bem como a definição das condições de realização e acompanhamento do estágio curricular.

Tais lacunas começaram a ser preenchidas quando entrou em vigor o Decreto n. 82.497, publicado em 18 de agosto de 1982. Os legisladores procuraram utilizar o texto do § 1º, no artigo 1º do referido Decreto para esclarecer o mal-entendido que havia na Lei n. 6.494/77 sobre o ensino propedêutico e que inviabilizava o estágio para alunos do 2º grau.

Com a mudança, o estágio curricular passou a atender a alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e ao particular, do ensino superior, do 2º grau regular e do supletivo. A simples substituição da expressão “2º grau profissionalizante” por “2º grau regular” tinha grande significado para estudantes vinculados aos cursos de 2º grau não profissionalizante que eram impedidos de realizar estágio e cerceados do seu direito de acesso a uma atividade cuja finalidade estava vinculada ao crescimento social, cultural e profissional do estagiário:

Art. 2º - Considera-se estágio curricular, para os efeitos desse Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino (BRASIL, 1982).

Avaliar o estágio somente pela perspectiva profissional, como uma forma de aprendizagem de aspectos relacionados ao trabalho, significa reduzi-lo às relações profissionais. Deve-se levar em conta que o estudante contratado nessa modalidade desenvolve habilidades sociais pelo contato diário com os empregados, diretores e fundadores da empresa onde estagia. Aprende também sobre a cultura da empresa e passa a praticá-la através de normas, valores, comportamentos e regras.

Com vistas a resolver outra carência identificada no texto da Portaria n. 1.002, os artigos 2º, 3º e 4º do Decreto regulamentador n. 87.497/82 estabelecem as responsabilidades da escola. Dentre os artigos ora mencionados, destaca-se o artigo 3º, devido à ênfase dada à responsabilidade assumida pela escola como principal interveniente no processo de estágio:

Art. 3º - O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidades e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo (BRASIL, 1982).

No artigo 4º, observam-se os parâmetros pelos quais a instituição de ensino deverá organizar, orientar, supervisionar e avaliar os estágios concedidos aos estudantes a ela vinculados:

Art. 4º - As instituições de ensino regularão a matéria contida neste Decreto e disporão sobre: a) inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica; b) carga-horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo; c) condições imprescindíveis, para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares, referidas nos § 1º e 2º do artigo 1º da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977; d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular (BRASIL, 1982).

Além de fazer parte da programação didático-pedagógica, o estágio curricular exige uma sistemática própria de organização, orientação, supervisão e avaliação. Embora não tenha duração inferior a seis meses, não se fixa a duração máxima. O artigo 5º alerta para a importância de um instrumento jurídico que deve ser firmado entre a escola e a empresa, na concessão do estágio curricular:

Art. 5º - Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino quando for o caso (BRASIL, 1982).

Uma das lacunas mais importantes da Lei n. 6.494/77 envolve os chamados agentes de integração como facilitadores das relações de estágio. Esse tipo de organização já existia antes mesmo da regulamentação do instituto do estágio no país.

Como exemplo, cita-se o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) que surgiu no Estado de São Paulo, em 1965, através da iniciativa de empresários e educadores. Atualmente, o CIEE se destaca como o maior agente de integração do Brasil.

A lacuna acima mencionada se supre com o conteúdo do artigo 7º do Decreto 87.497/82 no qual se faz a regulamentação da atuação de agentes de integração:

Parágrafo único: Os agentes de integração mencionados neste artigo atuarão com a finalidade de: a) identificar para a instituição de ensino as oportunidades de estágios curriculares junto a pessoas jurídicas de direito público e privado; b) facilitar o ajuste das condições de estágios curriculares, a constarem do instrumento jurídico mencionado no artigo 5º; c) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, bem como de execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados pela instituição de ensino; d) coparticipar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares (BRASIL, 1982).

Fica evidente, por meio do Decreto 87.497/82, que a escola é a principal interveniente no processo de estágio curricular e a ela cabem as decisões sobre as condições de realização. Entretanto, ela poderá contar com serviços dos agentes de integração como facilitadores ou auxiliares no processo.

Para Silva (2009, p.65), a Lei n. 6.494/77, regulamentada pelo Decreto n. 87.497/82, era a legislação que orientou o estágio durante mais de 30 anos. Portanto, precisava de inovações, uma vez que a prática do estágio curricular se tornou importante como procedimento de inserção de estudantes no mercado de trabalho.

LEI N. 9.394/96 E A QUESTÃO DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO PARA ENGENHEIROS

Em 20 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n. 9.394/96, que estabeleceu Diretrizes e Bases da Educação Nacional. No texto da nova LDB, o tema do estágio aparece no artigo 82, evidenciando as instituições de ensino como responsáveis pelo estabelecimento das normas, tanto do ensino médio quanto da educação superior.

Art. 82 - Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição. Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica (BRASIL, 1996, p.21).

Para Cordeiro *et al.* (2008, p.73), a publicação da LDB trouxe como principais mudanças a avaliação periódica dos cursos, a extinção do currículo mínimo e mais autonomia das universidades para fixar seus currículos.

A grande explosão do número de cursos de Engenharia, ainda segundo Cordeiro *et al.* (2008, p.73), ocorreu a partir da aprovação da LDB, sendo que no período de 1996 a 2008 chegou a uma média anual de 96 novos cursos por ano.

O estabelecimento das diretrizes curriculares para os cursos de Engenharia pela Resolução CNE/CES n. 11/2002 foi precedido por uma série de fatos que apontavam a necessidade de um processo importante de mudanças no cenário da educação superior no Brasil, entre os quais as diretrizes e bases instituídas pela nova LDB, em 1996

(ALMEIDA *et al.*, 2008). Assim, o artigo 7º trata da questão dos estágios obrigatórios nos cursos de Engenharia, estabelecendo que devem acontecer sob a supervisão direta da escola, com acompanhamento individualizado de relatórios técnicos:

Art. 7º - A formação do Engenheiro incluirá, como etapa integrante da graduação, estágios curriculares obrigatórios sob supervisão direta da instituição de ensino, através de relatórios técnicos e acompanhamento individualizado durante o período de realização da atividade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 160 (cento e sessenta) horas. Parágrafo único. É obrigatório o trabalho final de curso como atividade de síntese e integração de conhecimento (BRASIL, 2002).

LEI N. 11.788/08

No limiar do século XXI, a publicação de uma nova LDB no Brasil e o estabelecimento de Diretrizes Curriculares para vários cursos, assim como ocorreu com os de Engenharia, apontavam para um processo de evolução e de mudanças, inclusive no que concerne aos programas de estágio para estudantes de ensino médio e da educação superior.

Nessa época, tramitava no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 2.419, que tinha como proposta a promulgação de uma nova legislação de estágio. Em 2008, ao ser indagado em uma entrevista sobre a possibilidade de uma mudança nos aspectos legais do estágio, o presidente executivo do Centro de Integração Empresa-Escola, de âmbito nacional, com sede em São Paulo, Luiz Gonzaga Bertelli, destacou que o texto, em comparação à legislação anterior, não trazia inovações de caráter pedagógico ou de aperfeiçoamento profissional.

É preciso observar que o projeto de lei [PL 2.419], já aprovado pelo Congresso e sancionado pelo presidente da República, não inova nesse aspecto. A legislação anterior [Lei n. 6.494/77, regulamentada pelo Decreto n. 87.497/82], já assegurava o caráter pedagógico e de aperfeiçoamento profissional do estágio, ao determinar que a instituição de ensino deve, obrigatoriamente, autorizar e definir esse tipo de capacitação prática complementar ao aprendizado teórico de seus alunos, além de ser também a responsável legal pela supervisão desses mesmos estágios (CIEE, 2008, p.32).

Enquanto tramitava na Câmara dos Deputados o Projeto vindo do Ministério da Educação, verificou-se que permanecia no Senado, desde 2003, outro Projeto sobre o mesmo assunto, do Senador Osmar Dias. Segundo Bertelli (CIEE, 2008), o parlamentar conseguiu que seu projeto tivesse precedência. Colocadas em votação no Senado, a proposta do governo foi derrotada, e a de Osmar Dias, aprovada.

O projeto de lei, enviado à sanção presidencial e aprovado, não contempla todas as situações dos programas de estágio. O Artigo 15, por exemplo, se corretamente aplicado dentro do espírito da lei, diz que, em caso de irregularidades comprovadas, a empresa ou órgão público concedente ficarão proibidos por dois anos de ofertar mais estágios (CIEE, 2008, p.34).

Destaca-se que a proibição de ofertar estágios para empresas ou órgãos públicos se aplica apenas à filial ou à agência onde se verificou a inadequação, ou seja, a irregularidade, e não à totalidade da organização.

Em relação ao risco da diminuição das vagas de estágio por causa da nova lei, de acordo com Bertelli (CIEE, 2008), o impacto seria relativo e só poderia ser dimensionado, efetivamente, depois de um ano da entrada em vigor da Lei n. 11.788/08.

No dia 25 de setembro de 2008, foi promulgada a Lei n. 11.788, conhecida como a Nova Lei do Estágio, já que revogava tanto a Lei n. 6.494/77 quanto o Decreto n. 87.497/82 e trazia alterações que eram muito esperadas pelos estudantes e pelos professores, pelas empresas e pelas escolas. Foi afetada parte considerável da sociedade brasileira, uma vez que se envolveram interesses dos estudantes do ensino médio, do ensino profissionalizante e da educação superior. O CIEE (2008) apresenta um resumo dos pontos principais dessas alterações, destacando:

A concessão dos estágios para os estudantes passa a obedecer à seguinte disciplina: a) mantida a isenção social e trabalhista; b) acompanhamento por professor orientador e supervisor da concedente; c) elaboração de relatórios semestrais; d) possibilidade do profissional liberal conceder oportunidade de estágio; e) jornada diária máxima de 6 horas e semanal de 30 horas; f) prazo máximo de estágio de 2 anos, na mesma concedente; g) concessão de bolsa e auxílio transporte compulsórios; concessão de recesso remunerado; h) limitação do número máximo de estagiários do ensino médio em relação ao quadro de pessoal: – 1 a 5 empregados: 1 estagiário; – 6 a 10 empregados: 2 estagiários; – 11 a 25 empregados: 5 estagiários; – acima de 25 empregados: até 20% de estagiários; i) fica assegurado o estágio a pessoas portadoras de deficiência; j) prorrogação dos estágios contratados antes desta lei deverá ser ajustada às suas disposições (CIEE, 2008, p.1).

A Lei n. 11.788/08 altera o artigo n. 82 da LDB, deixando claro que a Nova Lei de Estágio deve ser observada pelas instituições de ensino, ao normatizarem o estágio: “Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão às normas de realização de Estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria” (BRASIL, 2008a).

A referida Lei está dividida em seis capítulos, brevemente abordados, em seguida: Capítulo I: Da Definição, Classificação e Relações de Estágio; Capítulo II: Da Instituição de Ensino; Capítulo III: Da Parte Concedente; Capítulo IV: Do Estagiário; Capítulo V: Da Fiscalização; e Capítulo VI: Das Disposições Gerais.

I. Definição, Classificação e Relações de Estágio

Após a promulgação da Nova Lei de Estágio, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), importante órgão federal que fiscaliza o cumprimento das relações trabalhistas, posicionou-se em relação às disposições da Lei n. 11.788/08, argumentando que estas representam uma evolução na política pública de emprego para jovens no Brasil, pois reconhece o estágio como um vínculo educativo-profissionalizante, supervisionado e desenvolvido como parte do projeto pedagógico e do itinerário formativo.

Devido à polêmica causada no que tange ao cumprimento das disposições da Lei n. 11.788/08 para a contratação de estagiários, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) tornou-se a principal referência para o esclarecimento dos novos aspectos legais. As orientações atinentes às referidas disposições foram registradas em uma cartilha visando orientar e informar as empresas sobre o cumprimento da nova legislação. Na Apresentação do documento, o Ministro do Trabalho e Emprego considera que:

Ao divulgar este documento, pretende-se tanto auxiliar o jovem estudante a perceber, no frio enunciado das normas, os horizontes que se abrem para um caminhar seguro na carreira profissional escolhida como induzir as empresas brasileiras a adquirir consciência de sua responsabilidade social e das vantagens materiais e morais de acolher o estagiário em suas equipes técnicas e profissionais (BRASIL, 2008b, p.7).

A cartilha do MTE foi utilizada para comentar os diversos aspectos e as disposições, bem como as inovações trazidas pela Nova Lei do Estágio, atualmente em vigor, que proporciona a milhões de estudantes brasileiros os instrumentos que facilitam a passagem do ambiente escolar para o mundo do trabalho.

Considerando as disposições da Lei n. 11.788/08 como concepções educativas e de formação profissional, para dotar o estagiário de ampla cobertura de direitos capazes de assegurar o exercício da cidadania e da democracia no ambiente de trabalho, destaca-se o artigo 1º para deixar clara a definição do significado de estágio:

Art. 1º - Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos (BRASIL, 2008a).

Esse artigo tem dois parágrafos complementares. O primeiro ressalta que o estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do aluno. O segundo mostra que o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do aluno para a vida cidadã e para o trabalho.

O artigo 2º estabelece a tipologia para o estágio, condicionada às diretrizes curriculares e ao projeto pedagógico do curso. Estágio Obrigatório: deve ser definido no projeto do curso e tem carga horária que é requisito para aprovação e obtenção do diploma. Estágio Não Obrigatório: é uma atividade opcional que permite que o aluno aprimore seus conhecimentos, devendo ser acrescido à carga horária regular e obrigatória. Com base na tipologia estabelecida, o artigo 3º não deixa dúvida de que o estágio não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que sejam observados alguns requisitos:

Art. 3º - O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso (BRASIL, 2008a).

II. Instituição de ensino

A Lei n. 11.788/08 estabelece as obrigações da instituição de ensino em relação aos programas de estágio supervisionado. Entre elas estão a responsabilidade de

zelar pelo cumprimento do que foi estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio e a indicação de um professor orientador para acompanhar e avaliar o desenvolvimento das atividades:

Art. 7º - São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos: I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar; II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando; III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário; IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades; V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas; VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos; VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas (BRASIL, 2008a).

Estabelece também a legislação que o plano de atividades do estagiário deve considerar o consenso entre as partes envolvidas: empresa, instituição de ensino, estudante. A figura do agente de integração ainda se faz presente na Lei n. 11.788/08, por meio do artigo 5º:

[...] As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação (BRASIL, 2008a).

Quando o agente de integração estiver auxiliando no processo da contratação do estudante como estagiário, deverá ser citado tanto no Termo de Compromisso quanto no Plano de Atividades. A Lei n. 11.788/08 estabelece que as alterações e recomendações devem ser incorporadas ao Termo de Compromisso de Estágio por meio de aditivos, de acordo com as avaliações do desempenho.

O § 1º, do artigo 5º da Nova Lei de Estágios, define as responsabilidades assumidas pelos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio. A estes cabe a identificação das oportunidades de estágio; o ajuste das condições de realização; a realização do acompanhamento administrativo; o encaminhamento da negociação de seguros contra acidentes pessoais; e o cadastramento dos estudantes.

O artigo 8º não obriga as instituições de ensino a celebrar convênio de concessão de estágio com entes públicos e privados, mas torna facultativa a celebração desse tipo de convênio, em que se explicita o processo educativo compreendido nas atividades programadas. Essa Lei destaca que é compulsória a celebração do Termo de Compromisso de Estágio entre a empresa e o estagiário, com a interveniência da escola, que pode ter um agente de integração como facilitador do processo.

III. Parte concedente

Ao explicar quem pode contratar estagiários, a cartilha do MTE segue as disposições do artigo 9º, no qual são definidas algumas obrigações para a parte contratante:

Art. 9º - As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações: I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento; II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural; III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente; IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso; V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho; VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio; VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário (BRASIL, 2008a).

O parágrafo único do artigo acrescenta que a contratação do seguro em favor do estagiário pode, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino, ou seja, não se trata de uma responsabilidade atribuída apenas à empresa.

IV. Estagiário

Pontos considerados inovadores se encontram nos artigos de 10 a 14 da Lei n. 11.788/08, como a definição de carga horária máxima diária e semanal:

Art. 10 - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar: I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos; II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular (BRASIL, 2008a).

O parágrafo 1º desse artigo abre uma exceção para o estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais. Pode haver jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

A legislação anterior estabelecia o período mínimo de duração do estágio: um semestre letivo. A Lei n. 11.788/08 estabelece que o estágio não pode exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

No caso da remuneração, o texto da nova lei traz inovação. O artigo 12 estabelece que o estagiário pode receber bolsa ou outra forma de contraprestação que vier a ser acordada, o que já existia na lei antiga. Inovador é tornar compulsória a concessão da bolsa e do auxílio-transporte para o estágio não obrigatório.

O artigo 13 foi alvo de muita polêmica, uma vez que as empresas questionaram o MTE sobre melhor forma de operacionalização do recesso remunerado de 30 dias a que o estagiário passa a ter direito depois de um ano de estágio. A resposta do MTE está na cartilha:

Considerando que o estágio poderá ter duração de até 24 meses, e no caso de pessoa com deficiência não há limite legal estabelecido, entende-se que dentro de cada período de 12 meses o estagiário deverá ter um recesso de 30 dias, que poderá ser concedido em período contínuo ou fracionado, conforme estabelecido no Termo de Compromisso. O recesso será concedido, preferencialmente, durante o período de férias escolares e de forma proporcional em contratos com duração inferior a 12 meses (Art. 13 da Lei n. 11.788/2008) (BRASIL, 2008b, p.16).

O MTE esclarece que, se o estágio durar 2 (dois) anos, o estagiário tem direito a 2 (dois) recessos remunerados. Se tiver duração inferior a 1 (um) ano, o recesso remunerado deve ser calculado proporcionalmente.

Com base no artigo 14, o MTE também presta esclarecimentos em relação às normas de segurança, saúde e higiene na empresa, considerando que devem ser tomados os cuidados necessários para a promoção da saúde e prevenção de doenças e acidentes, levando-se em conta, principalmente, os riscos decorrentes de fatores relacionados a ambientes, condições e formas de organização do trabalho.

V. Fiscalização

Para esclarecer a questão relacionada à não caracterização de vínculo empregatício, a cartilha do MTE considera o artigo 15, em que estão as penalidades para as empresas:

Art. 15 - A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária. § 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente. § 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade (BRASIL, 2008a).

VI. Disposições Gerais

Nas disposições gerais da nova legislação, encontra-se no artigo 17 o estabelecimento de cotas para a contratação de estagiários do ensino médio, tratadas quando foi comentado o projeto de lei por Bertelli (CIEE, 2008). O MTE faz a seguinte consideração:

Quando se tratar de estudantes de ensino médio não profissionalizante, de escolas especiais e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, o número máximo de estagiários por estabelecimento

concedente será calculado em relação ao quadro de pessoal da parte concedente do estágio nas seguintes proporções: I – de um a cinco empregados: um estagiário; II – de seis a dez empregados: até dois estagiários; III – de onze a vinte e cinco empregados: até cinco estagiários; IV – acima de vinte e cinco empregados, até vinte por cento de estagiários. Observação: no caso de filiais ou vários estabelecimentos, o cálculo será realizado para cada um deles. Caso resulte em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior (BRASIL, 2008b, p.19).

ESTÁGIO SUPERVISIONADO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.788/08

A Associação Brasileira de Estágios (ABRES) desenvolveu um trabalho de pesquisa junto às instituições de ensino, em todo o país, com o objetivo de saber quantos estagiários se encontravam nas empresas e quais os reais impactos que a Lei n. 11.788/08 causou ao estágio, desde a publicação em 26 de setembro de 2008.

No *site* da ABRES, foram registrados em 2008 dados que apontam para uma queda nas vagas de estágio oferecidas pelas empresas. Antes da Lei havia 1,1 milhão de estagiários, sendo 715 mil alunos do ensino superior e 385 mil do ensino médio (geral e profissional). Os números mostram que a perda de vagas no ensino médio ocorreu devido à cota imposta pelo artigo 17 dessa lei e já destacada por Bertelli (CIEE, 2008, p.1):

Art. 17 - O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções: I – de 1(um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário; II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários; III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários; IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários (BRASIL, 2008a).

Verifica-se intenção de limitar a quantidade de estudantes do ensino médio contratados pelas empresas e dificultar o uso desse tipo de estágio como mão de obra barata. Uma prévia da pesquisa da ABRES, publicada no final de 2008, já mostrava que o número de estagiários havia diminuído em 60 mil, dos quais 20 mil estudantes do ensino superior e 40 mil do ensino médio (geral e profissional).

De acordo com o Censo do INEP/MEC de 2010, existem no Brasil 8.357.675 matriculados no ensino médio. No superior são 6.379.299, dos quais 5.449.120 são de cursos presenciais e de 930.179 de cursos a distância. E existem 173 mil alunos em cursos de pós-graduação. Esses números apontam para percentuais alarmantes: os alunos dos cursos de pós-graduação são apenas 2,71% em relação ao índice de estudantes da graduação. Somente 9% dos jovens de 18 a 24 anos ingressaram em uma faculdade. De acordo com texto publicado pela ABRES (2012), que analisou esses números, a sociedade brasileira depara com uma situação preocupante, pois dos 14,7 milhões, somente 6,8% conseguem estagiar.

A ABRES (2012) informa também os dados da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), segundo a qual 18 milhões de jovens de 15 a 24 anos estão fora da escola e 1,8 milhão de jovens brasileiros não cursa o ensino médio. Esse número representa 17,9% do total de talentos do Brasil. De 18 a 24 anos, fase de ingressar em uma universidade, mais de 16,5 milhões de jovens não estudam, ou seja, 69,1% do total.

No que se refere ao perfil dos universitários brasileiros, a ABRES (2012), com base no Censo 2010, aponta duas tendências: 57% dos matriculados no ensino superior são do sexo feminino. Do total de 6,3 milhões de estudantes desse nível, 63,5% estão no período noturno. Isso indica que a maioria trabalha durante o dia para conseguir bancar os estudos: “O estágio contribui para esse financiamento, além de ser a porta de entrada para uma nova carreira e o maior instrumento de inserção do jovem no mercado de trabalho. Mesmo porque 74,2% dos universitários estão em instituições privadas” (ABRES, 2012).

Ainda de acordo com pesquisa realizada pela ABRES (2012), o total de vagas de estágio no Brasil, antes da aprovação da Lei n. 11.788, era de 1,1 milhão. Hoje esse número é 1 milhão, sendo 740 mil para o ensino superior e 260 mil para o ensino médio. Esses números foram resultado de um levantamento feito com os agentes de integração do país.

Considerando dados de 2009, a ABRES (2012) demonstra que o crescimento foi de 11%, uma vez que naquele ano havia 900 mil estagiários, 650 mil no ensino superior, passando para 740 mil, ou seja, elevação de 13,8%. No ensino médio, eram 250 mil, passando para 260 mil, um acréscimo de 4%. Um dos motivos para a elevação percebida para o ensino superior é a limitação da contratação de estagiários do ensino médio pela cota estabelecida na Lei n. 11.788/08.

No mapeamento por região, a ABRES (2012) leva em consideração os dados de pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), nos quais se percebe que de cada dois desempregados um é jovem e tem de 15 a 24 anos. Os motivos são diversos, entre os quais falta de domínio da língua portuguesa e de ferramentas de informática e postura inadequada.

Quanto ao número de ofertas de estágio colocadas à disposição, a demanda do mercado de trabalho é maior para estudantes de Administração de Empresas, Comunicação Social e Informática. No entanto, faltam estagiários de Engenharia, Estatística, Matemática, Biblioteconomia, Economia, Secretariado Executivo e Ciências Contábeis. Nesses casos, as empresas oferecem bolsa auxílio alta.

Conforme mostra Silva (2009, p.67), a jurisprudência não avançou em relação aos direitos sociais para os estagiários, em virtude da promulgação da Lei n. 11.788/08. No caso, os operadores do direito, juízes e advogados são desafiados a garantir que seja aplicada a legislação de acordo com a realidade das relações de trabalho:

Como visto, a jurisprudência brasileira não avançou no sentido da extensão dos direitos sociais trabalhistas e previdenciários ao estudante estagiário, apenas há uma tendência, do operador julgador na aplicação justa do princípio da realidade nessas relações de trabalho, favorável a este trabalhador (SANTOS, 2006, p.119 *apud* SILVA, 2009, p.67).

Em virtude da polêmica causada pela Lei n. 11.788/08, a elaboração da cartilha pelo MTE (BRASIL, 2008b) teve, não só o objetivo de orientar e informar as empresas sobre o cumprimento da nova legislação como também o de orientar estudantes e instituições de ensino públicas e particulares a respeito das inovações trazidas pela Lei do Estágio, instituída para proporcionar a milhões de jovens estudantes brasileiros os instrumentos que facilitem sua passagem do ambiente escolar para o mundo do trabalho.

O MTE manifesta posição favorável em relação à Nova Lei de Estágio, trazendo o assunto para o âmbito das políticas públicas relacionadas ao emprego para os jovens no Brasil:

As disposições da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, representam uma evolução na política pública de emprego para jovens no Brasil, ao reconhecer o estágio como um vínculo educativo-profissionalizante, supervisionado e desenvolvido como parte do projeto pedagógico e do itinerário formativo do educando. São concepções educativas e de formação profissional para dotar o estagiário de uma ampla cobertura de direitos capazes de assegurar o exercício da cidadania e da democracia no ambiente de trabalho (BRASIL, 2008b, p.7).

ESTÁGIO SUPERVISIONADO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE FORMAÇÃO PARA O TRABALHO

Para Fornazari, Muzzeti e Pereira (2008), a sociedade brasileira atual tem se preocupado mais com a educação. Essa preocupação é frequentemente potencializada pela mídia, que dá ênfase ao baixo desempenho de estudantes brasileiros em exames nacionais e internacionais. As questões relacionadas à educação aparecem nos discursos eleitorais de políticos que reclamam e lançam projetos e propostas para melhorar a qualidade do ensino no país.

A formação para o trabalho recebe grande destaque devido à importância para o desenvolvimento do setor produtivo e para a inserção do Brasil no mundo globalizado. As mudanças necessárias para melhorar a qualidade da educação e o nível de qualificação dos trabalhadores se tornam realidade na medida em que a sociedade investe no treinamento, no desenvolvimento e no preparo do trabalhador:

É interessante notar que, na visão da burguesia industrial brasileira, a baixa qualificação da mão de obra é um dos fatores determinantes da fraca competitividade de nossa indústria. Dessa forma, para melhorar os ganhos do capital, o trabalhador precisa ser preparado e isso pode ser feito no próprio local de trabalho, com treinamentos diversos (FORNAZARI; MUZZETI; PEREIRA, 2008, p.8).

Todos os anos, as escolas formam engenheiros que partem para o início da carreira com a expectativa de que terão, em virtude das oportunidades e das conquistas, o direito ao reconhecimento e a um espaço como cidadãos na sociedade. Portanto, as escolas de Engenharia e as empresas que contratam estudantes de Engenharia como estagiários estão diante de um grande desafio: estimular para que desenvolvam a consciência crítica, reflexiva, humana e social acerca do papel do Engenheiro na sociedade. É o que afirma Tonini (2009, p.41):

O rompimento da dependência científica e tecnológica do Brasil previsto na reforma atual do ensino superior buscará privilegiar a formação em Engenharia. Tornou-se necessário formar um profissional da área para atender à demanda do mundo do trabalho, com uma formação que lhe confira novo perfil, com visão crítica, humana, social, reflexiva, generalista e tecnológica, conforme propõem as novas Diretrizes Curriculares Nacionais de Engenharia publicadas em 2002.

Assim sendo, uma discussão sobre políticas públicas eficazes que beneficiem os atuais estagiários e futuros profissionais da Engenharia se faz necessária. Alves *et al.* (1997), baseados nos dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT),

afirmam que o Estado, para cumprir os novos papéis que lhe cabem nas relações trabalhistas, no bojo das transformações socioeconômicas em curso, deve enfrentar vários desafios, entre os quais a necessidade da implementação de programas relacionados à educação e capacitação de trabalhadores:

Nesse contexto, é primordial que se implementem programas de educação e de capacitação profissional para os trabalhadores a fim de fornecer-lhes maiores possibilidades de conseguir trabalho em setores econômicos em que a aquisição de novas competências é condição necessária para o sucesso no desempenho de suas funções, e também possibilitar-lhes o exercício da cidadania (ALVES *et al.*, 1997).

Visto que os programas de educação são políticas públicas importantes para que o trabalhador seja capacitado, desenvolva competências e conquiste espaço no mercado de trabalho e na sociedade, como cidadão útil, essa afirmação se alinha com o texto do artigo 1º da Lei n. 11.788/08 citado anteriormente, no qual se percebe a definição de estágio, onde deve ocorrer e qual é o público.

Portanto, o estágio é extensão escolar, é ato educativo e deve estar relacionado com as políticas públicas que dizem respeito à educação.

A discussão acerca das políticas públicas tomou nas últimas décadas uma dimensão muito ampla, haja vista o avanço das condições democráticas em todos os recantos do mundo e a gama de arranjos institucionais de governos, que se tornou necessário para se fazer a governabilidade (OLIVEIRA, 2010, p.1).

Entende-se por governabilidade atitudes e ações governamentais que busquem condições adequadas de estabilidade do governo. São essas ações, de acordo com Oliveira (2010), como atitudes de governo (nacional, regional/estadual ou municipal) que caracterizam as políticas públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio dos documentos analisados inerentes à legislação que trata dos Estágios no país, foi possível traçar uma evolução a partir da década de 1960 com a Portaria n. 1.002/67. Esse primeiro documento estabeleceu as primeiras condições para a realização dos Estágios, sendo que algumas prevalecem até hoje, como a concessão de bolsa auxílio para o estudante em Estágio e a contratação de um seguro contra acidentes pessoais em favor do mesmo. Outro ponto relevante diz respeito à formalização do acordo entre o estudante, a empresa e a escola através de um documento específico denominado na época de Contrato Padrão de Bolsa de Complementação Educacional.

Entretanto, o texto da Portaria n. 1.002/67 apresentou fragilidade, uma vez que não estabeleceu critérios para o repasse da bolsa para os estagiários, delimitações na vigência dos contratos de Estágio ou mesmo na carga horária diária ou semanal que seriam cumpridas pelos estagiários. Desse modo, os estudantes corriam o risco de serem explorados e os Estágios utilizados como alternativa para a contratação de mão de obra barata pelas empresas.

A promulgação da Lei n. 6.494, em 7 de dezembro de 1977, revogou a Portaria n. 1.002/67 e trouxe novas perspectivas de contratação tanto para as empresas quanto para as escolas e os estudantes. No caso das Unidades Concedentes de Estágio, não apenas as empresas privadas, mas também os órgãos da Administração Pública e até mesmo as escolas estavam autorizadas a contratar estagiários. Não obstante, as empresas, ao contratarem os estagiários, estavam obrigadas a oferecer-lhes as condições de aprendizagem prática visando à complementação tanto do ensino quanto da aprendizagem.

Os estudantes interessados em estagiar, de acordo com a Lei n. 6.494/77, tinham que cumprir os requisitos de matrícula nos cursos do ensino público e privado de estabelecimentos de ensino superior, de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo. No caso das escolas, estavam obrigadas a intervir nos Estágios de seus estudantes e diligenciar para a celebração do Termo de Compromisso de Estágio entre o estudante e a parte concedente.

Identificaram-se algumas lacunas no enunciado da Lei n. 6.494/77, como, por exemplo, a falta de regulamentação tanto dos Estágios para alunos do 2º grau não profissionalizante quanto no que tange à atuação de instituições facilitadoras da relação empresa-escola, bem como da definição das condições de realização e acompanhamento de Estágios Curriculares.

Diante das discussões e polêmicas causadas por essas lacunas, em 18 de agosto de 1982, foi publicado o Decreto n. 82.497/82 que substituiu o termo 2º grau profissionalizante (utilizado na Lei n. 6.494/77) por 2º grau regular e supletivo. Essa nova redação inseriu também os estudantes do 2º grau não profissionalizante no contexto dos Estágios. O Decreto regulamentou ainda a atuação das instituições facilitadoras dos Estágios, denominando as mesmas como agentes de integração que auxiliam as escolas na operacionalização dos programas de Estágio. Entretanto, coube à escola a responsabilidade de acompanhar e supervisionar o Estágio de seus alunos.

Durante 30 anos, a Lei n. 6.494/77, regulamentada pelo Decreto n. 87.497/82, era a legislação que regia o assunto dos Estágios no Brasil. Não obstante, a forma de atuação das empresas concedentes sofreu modificações nesse tempo visando garantir a permanência dessas organizações em um mercado cada vez mais agressivo e competitivo. Também as instituições de ensino tiveram que se adequar à nova realidade do mercado para atender à demanda de qualificação de profissionais exigidos por essas empresas. Como consequência das transformações nos procedimentos para inserção dos estudantes no mercado de trabalho, tal legislação demandou de inovações e adequações que só ocorreram com a promulgação da Nova Lei do Estágio n. 11.788/08 em 25 de setembro de 2008.

As novidades introduzidas pela Lei n. 11.788/08 no contexto dos estágios atingiram uma quantidade significativa de estudantes do ensino médio, do ensino profissionalizante e da educação superior. O Estágio, definido pela lei como ato educativo escolar supervisionado que deve acontecer no ambiente do trabalho, passou a ter uma conotação mais consistente relacionada ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Ressalta-se também que o Estágio passou a fazer parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

A legislação atual define uma tipologia de Estágios condicionados às diretrizes curriculares e ao projeto pedagógico do curso: o primeiro tipo é o Estágio Obrigatório – definido como tal no projeto do curso e cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma –, sendo o segundo denominado de Estágio Não Obrigatório – desenvolvido como uma atividade opcional para que o estudante aprimore seus conhecimentos, devendo ser acrescido à carga horária regular e obrigatória.

Quanto às Instituições de Ensino, a Lei n. 11.788/08 cria obrigações em relação aos programas de Estágio Supervisionado oferecido aos educandos, como a avaliação das instalações da parte concedente; a indicação de um professor orientador para acompanhar e fiscalizar as atividades do estagiário; o zelo pelo cumprimento do Termo de Compromisso de Estágio; e a elaboração de normas complementares e instrumentos de avaliação dos educandos em Estágio.

No caso das empresas, essa legislação inovadora estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional podem contratar estagiários, bem como profissionais liberais de nível superior, devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, desde que observadas as respectivas obrigações.

Dentre os pontos considerados como inovadores na nova legislação encontram-se: (i) a questão da definição de uma carga horária máxima diária de 6 (seis) horas e também semanal de 30 (trinta) horas para realização do Estágio; (ii) em termos de vigência do termo de compromisso, o Estágio não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência; (iii) a compulsória concessão da bolsa e do auxílio-transporte, no caso do Estágio Não Obrigatório; (iv) concessão de recesso remunerado de 30 (trinta) dias para os estagiários que completarem 1 (um) ano de Estágio; v) aplicação das normas de segurança, saúde e higiene para os estagiários.

Caracterizado pela legislação atual como ato educativo, o Estágio Supervisionado em Engenharia possibilita que os futuros engenheiros exercitem na prática o conhecimento adquirido na escola, portanto em situações reais do ambiente de trabalho. Uma vez que é extensão escolar, deve ter o acompanhamento da escola e a supervisão da empresa, promovendo o desenvolvimento de habilidades e competências exigidas na vida profissional. Assim, o Estágio Supervisionado em Engenharia vincula a aprendizagem das competências e do conhecimento exigido na atividade profissional ao desenvolvimento do aluno, não apenas como trabalhador, mas também como cidadão.

A exigência de realização do Estágio Supervisionado, imposta pelas Diretrizes Curriculares Nacionais de 2002 (Resolução CNE/CES n. 11, 2002), permite novo olhar em relação ao mundo que está à volta dos futuros engenheiros e busca a forma de desenvolver um trabalho que se harmonize com a sociedade atual.

Indiscutivelmente, as empresas valorizam a formação, a qualificação, a experiência e a prática dos engenheiros, portanto experiências e práticas são adquiridas no Estágio Supervisionado, elo fundamental entre a escola e o ambiente profissional.

REFERÊNCIAS

ABRES (Associação Brasileira de Estágios). **Mapa de Estágio no Brasil**. Disponível em: <<http://www.abres.org.br/v01/stats/>>. Acesso em: 24 out. 2012.

ALVES, Edgard Luiz Gutierrez *et al.* **Modernização Produtiva e Relações de Trabalho: Perspectivas de Políticas Públicas**. Brasília: Ministério do Planejamento e Orçamento e Instituto de Pesquisas Aplicadas, 1997. (Texto para discussão n.473) Disponível em: <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0473.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2011.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Portaria n. 1.002**, de 29 de setembro de 1967. Institui nas empresas a categoria de estagiário integrada por alunos das Faculdades ou Escolas Técnicas de nível colegial. Brasília: MTPS, 1967. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/66/MTPS/1967/1002.htm>>. Acesso em: 20 jan.2015.

_____. **Lei n. 6.494**, de 7 de dezembro de 1977. Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo, e dá outras providências. 1977. Brasília: Casa Civil/Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6494.htm>. Acesso em: 20 jan.2015.

_____. **Decreto n. 87.497**, de 18 de agosto de 1982. Regulamenta a lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo. 1982. Brasília: Casa Civil/Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1982. Disponível em: <Casa Civil/Subchefia para Assuntos Jurídicos>. Acesso em: 20 jan.2015.

_____. **Lei n. 8.859**, de 23 de março de 1994. Modifica dispositivos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio. 1994. Brasília: Casa Civil/Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8859.htm>. Acesso em: 20 jan.2015.

_____. **Lei n. 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. 1996. Brasília: Casa Civil/Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 20 jan.2015.

_____. **Medida Provisória n. 2.164-41**, de 24 de agosto 2001. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis n. 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências. 2001. Brasília: Casa Civil/Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2164-41.htm>. Acesso em 20 jan.2015

_____. CNE/CES. **Resolução n. 11**, de 11 de março de 2002. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia. 2002. Brasília: MEC/CNE/CES, 2002. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES112002.pdf>>. Acesso em: 20 jan.2015.

_____. **Lei n. 11.788**, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o art. 6º da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. 2008a. Brasília: Casa Civil/Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2001 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm>. Acesso em: 20 jan.2015.

_____. **Cartilha esclarecedora sobre a Lei do Estágio n. 11.788/08**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2008b. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/politicasjuventude/cartilha_lei_estagio.pdf>. Acesso em: 30 set. 2010.

- CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola). **Guia prático para entender a nova Lei do Estágio**. São Paulo: CIEE, 2008.
- CIEE/RS (Centro de Integração Empresa-Escola do Rio Grande do Sul). **Estágio: uma estratégia de profissionalização**. São Paulo: CIEE/RS, 2008.
- CORDEIRO, J. S. *et al.* Um futuro para a educação em Engenharia no Brasil: desafios e Oportunidades. **Revista Brasileira de Ensino em Engenharia**, Brasília, v.27, n.3, p.69-82, edição especial, 2008.
- FARIA, Cláudio Miguel Alves de. **Estágio Curricular Supervisionado: a contribuição para a formação profissional do técnico agrícola no Instituto Federal de Minas Gerais – Campus Bambuí**. 2009. 86f. Dissertação (Mestrado em Educação Agrícola) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ, 2009.
- FORNAZARI, Gláucia; MUZZETI, Luci Regina; PEREIRA, Valmir. Trabalho e cidadania nos parâmetros curriculares nacionais do Ensino Médio. In: SEMINÁRIO DO TRABALHO: Trabalho, Economia e Educação no Século XXI, 6., 2008, Marília. **Trabalhos completos...** Disponível em: <<http://www.estudosdotrabalho.org/anais6seminariodotrabalho/6seminariotrabalho.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2015.
- KUENZER, Acacia Zeneida. **Ensino de 2º Grau: O trabalho como princípio educativo**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 1997.
- MARANHÃO, Délio. **Direito do Trabalho**. 14.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: FGV, 1987 *apud* SILVA, Daniela Teixeira da. **O estágio obrigatório e o estágio não-obrigatório: um estudo de caso no curso de direito**. 2009. 87f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas (TO), 2009.
- OLIVEIRA, Adão Francisco de. Políticas Públicas Educacionais: conceito e contextualização numa perspectiva didática. In: OLIVEIRA, Adão Francisco de; PIZZIO, Alex; FRANÇA, George (Org.). **Fronteiras da Educação: desigualdades, tecnologias e políticas**. Goiânia: PUC-Goiás, 2010.
- OTRANTO, Célia Regina. Criação e implantação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – IFETs. **Revista RETTA**, Rio de Janeiro, n.1, p.89-110, jan.-jun. 2010.
- QUATRO anos de estágio: o que mudou? Disponível em: <<http://www.jornalreporter.com.br/post/745/juridico/quatro-anos-da-lei-de-estagio.-o-que-mudou>>. Acesso em: 24 dez. 2014.
- SALGADO, Edméa Nunes. A educação e o trabalho num tempo de crise. **Boletim Técnico do SENAC**, Rio de Janeiro, v.30, n.3, p.22-29, set./dez. 2004.
- SANTOS, Jucelino Vieira dos. **Contrato de estágio: subemprego aberto e disfarçado**. São Paulo: LTr, 2008 *apud* SILVA, Daniela Teixeira da. **O estágio obrigatório e o estágio não-obrigatório: um estudo de caso no curso de direito**. 2009. 87f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas (TO), 2009.
- SILVA, Daniela Teixeira da. **O estágio obrigatório e o estágio não-obrigatório: um estudo de caso no curso de direito**. 2009. 87f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas (TO), 2009.
- TONINI, Adriana Maria; LIMA, Maria de Lourdes Rocha. Estágio Supervisionado na Engenharia: Universidade e mercado de trabalho. **Revista de Ensino de Engenharia**, v.28, n.1, p.36-44, 2009.
- TONINI, Adriana Maria. **Novos tempos, novos rumos para a engenharia**. Belo Horizonte: Fundac-BH, 2009.

Data da submissão: 10/04/2015

Data da aprovação: 07/07/2015